

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 201911129001353

Interessado: ABENILZA SILVA SOUZA MARTINS

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1580/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. INATIVOS E PENSIONISTAS DA EXTINTA CAIXEGO. ATUALIZAÇÃO DE PROVENTOS. ORIENTAÇÃO PRECEDENTE. DESPACHO REFERENCIAL Nº 809/2022 - GAB. REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS NºS 17.597/2012, 18.172/2013 E 18.417/2014, E QUE NÃO FORAM IMPLEMENTADOS AO PESSOAL DA CAIXEGO. POSSIBILIDADE DE ATUAL APLICAÇÃO DOS REAJUSTAMENTOS LEGAIS. LIMITAÇÕES DE ORDEM ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. EXCEÇÃO DO INCISO I DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA POR MÚLTIPLOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DESCARACTERIZADA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE ELEITORAL. ASPECTOS OPERACIONAIS À IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DOS REAJUSTES E AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuida-se de **pedido de reconsideração** (000012099559 e 000023300193) em face de decisão proferida pelo **Despacho nº 14888/2019 - GAB** (000010776289), do Secretário de Estado da

Administração (SEAD) que, amparado nas limitações impostas pela Emenda Constitucional nº 54/2017, indeferiu pleito de revisão geral anual de proventos de grupo de ex-empregados da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás (CAIXEGO).

2. Desde então, e de mais relevante da conjuntura processual, constam: **(i)** decisão da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEAD, pelo **Despacho nº 1775/2020 - SGDP** (000012400523), mantendo o referido indeferimento; **(ii) novo pedido dos interessados** (000023300193) para que seja reconsiderado o primeiro decisório, sob a alegação de superveniência do Plano de Recuperação Fiscal - PRF do Estado de Goiás; **(iii) Despacho nº 1380/2022 - GAB** (000028410363), no qual o Presidente da Goiás Previdência (GOIASPREV) esclareceu que o reajuste tencionado alcança, também, mais outros 5 (cinco) segurados que, embora não façam parte do rol dos requerentes deste feito, apresentam-se em situação análoga; e **(iv) Relatório de Impacto nº 66/2022 - GEIMP** (000029944287).

3. Pelo **Despacho nº 169/2022 - SEAD/GEIMP** (000030113183), a Gerência de Estudos, Estatísticas e Impactos de Pessoal solicitou manifestação jurídica acerca da aplicação do reajustamento aos demais inativos e pensionistas em condições similares, haja vista o **Despacho nº 1025/2019 - PA** (8182341). A solicitação foi referendada pelos **Despachos nºs 2481/2022 - SEAD/SGDP** (000030127376) e **4467/2022 - GAB** (000030149077), todos da SEAD, havendo, neste último expediente, determinação de encaminhamento dos autos a esta Procuradoria-Geral para a análise.

4. Na sequência, pelo **Despacho nº 1691/2022 - GAB** (000030609235), a Secretaria de Estado da Economia se pronunciou, atestando a existência de recursos financeiros para aplicar as revisões em tela, a partir de maio de 2022, àqueles com paridade e filiados ao RPPS. Não obstante, hesitante acerca de algumas particularidades relacionadas, apresentou quesitos para prévia elucidação pelas Goiás Previdência e SEAD, bem como a esta Procuradoria-Geral do Estado. Seguem os pontos direcionados a esta instituição consultiva:

"1 - o PARECER PA- 05461 Nº 1175/2019, evento SEI nº (7459325), em seu item 10, "opina-se pelo deferimento do pedido de correção dos proventos dos interessados e das gratificações incorporadas de acordo com o índice de revisão geral, conforme o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, nos termos do item 8 deste opinativo, bem como pelo pagamento das diferenças dos últimos 05 (cinco) anos, a partir do requerimento". Assim, se faz necessário que a Procuradoria-Geral do Estado manifeste conclusão final de que os requerentes possuem o direito as revisões e as diferenças, tendo em vista o opinativo da Procuradoria Administrativa da PGE?

2 - a Goiás Previdência pode aplicar essas revisões das Leis Estaduais nºs 17.591/12, 18.172/13 E 18.417/14 cujo acumulado é de 26,61% nesse período eleitoral ou deve aguardar o termino desse período?

3 – caso seja possível o pagamento das diferenças de forma administrativa, essas podem ser pagas no período eleitoral ou deve aguardar o termino desse período?

4 – se o entendimento desta Secretaria de Economia quanto ao item "IV – do parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sobre revisão geral e revisão geral acumulada de múltiplos exercícios para Estado em Regime de Recuperação Fiscal", está correto?

6 – as revisões gerais das Leis nos 17.591/12, 18.172/13 e 18.417/14 não aplicadas aos servidores aposentados e pensionista da extinta CAIXEGO à época e a sua concessão retroativa não fere o Regime de Recuperação Fiscal, considerando PARECER SEI Nº 16851/2021/ME, PARECER SEI Nº 17924/2021/ME, ambos aprovados pela PGFN e a Nota SEI nº 464/2021/CAF/PGACFFS/PGFN-ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

7 - qual o mecanismo ou procedimento fica a cargo da Goiás Previdência e da Secretaria de Estado da Administração para a implementação das revisões gerais das Leis nos 17.591/12, 18.172/13 e 18.417/14 objeto destes autos e como deverá ser feito o pagamento de possíveis diferenças apresentadas?"

5. Em resposta aos questionamentos endereçados à SEAD, restou noticiado, pelo **Despacho nº 291/2022 - SEAD/GEIMP** (000032245374), referendado pelos **Despachos nºs 4151/2022 - SEAD/SGDP** (000032256966) e **6449/2022 - GAB** (000032320795), que os pleiteantes foram beneficiados pelo reajuste concedido pela Lei estadual nº 21.250/2022, no exercício de 2022, cabendo à GOIASPREV fazer o cálculo das diferenças eventualmente devidas no caso.

6. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV se manifestou pelo **Parecer GOIASPREV/PRS nº 882/2022** (000033282068) e, ao argumento de carência de dados, deixou de se pronunciar conclusivamente acerca da possibilidade, ou não, de reconhecimento do mesmo direito de revisão para outros inativos/pensionistas em condições análogas. Relativamente aos quesitos indicados pela Secretaria de Estado da Economia, concluiu que: **(i) o Parecer PA nº 1175/2019**, aprovado pelo **Despacho nº 1025/2019 - PA** da chefia da Procuradoria Administrativa, é representativo do entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado, convicção esta, inclusive, reafirmada pelo **Despacho nº 809/2022 - GAB**, do Gabinete desta instituição, de modo que deve ser reconhecido o direito às diferenças decorrentes do reajuste em tela, referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento inicial (prescrição nos moldes da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça); **(ii) a recomposição remuneratória postulada**, e mesmo o pagamento das diferenças respectivas, não esbarra na vedação estampada no art. 73, inciso VIII, da Lei federal nº 9.504/1997; **(iii) não é aplicável ao caso o entendimento adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer SEI nº 16851/2021/ME** (anexado no evento nº 000031626880), pois estes autos tratam da implementação (aplicação) de revisões gerais já previstas pelas Leis estaduais nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014; **(iv) o direito postulado não incorre nas vedações fixadas na Lei Complementar federal nº 159/2017**; e **(v) a implementação das revisões gerais deverá ser feita pela Gerência de Gestão, Desenvolvimento de Pessoas e Folha de Pagamento de Inativos e Pensionistas da GOIASPREV**, nos termos da lei.

7. Com o relato, sigo com a fundamentação jurídica.

8. Em princípio, observo que, malgrado a Lei estadual nº 13.800/2001 não contemple o *pedido de reconsideração* como instrumento processual, nada impede a releitura de decisão administrativa pela autoridade competente, dado o *poder-dever* de autotutela administrativa. Por conseguinte, e desde que não ultrapassado o prazo decadencial quinquenal para o exercício desse autocontrole de atos administrativos (art. 54 da Lei estadual nº 13.800/2001), cabe à autoridade administrativa revisar seus próprios atos e decisões, podendo, assim, corrigir eventuais ilegalidades, **ou**, já numa perspectiva do mérito decidido, reavaliar a conveniência ou oportunidade da decisão proferida (art. 53, segunda parte, da Lei estadual nº 13.800/2001).

9. Justamente a última hipótese acima referida, a de reapreciação de uma decisão administrativa *válida*, é que a pretensão dos interessados destes autos se dirige, tendo como objetivo um novo juízo de valor pela autoridade administrativa a respeito da viabilidade financeira estatal para a implementação material de revisões gerais anuais a inativos e pensionistas da extinta CAIXEGO. Com essa premissa, avanço na análise do pleito, bem como dos demais questionamentos correlacionados (últimos *itens 1 a 7 do Despacho nº 1691/2022 - GAB* da Secretaria de Estado da Economia; 000030609235).

10. A questão do reajustamento remuneratório devido aos inativos e pensionistas da extinta CAIXEGO (*item 1* acima referenciado) que, por lei, têm assegurado tratamento jurídico equipolente à dos servidores públicos civis, já foi devidamente avaliada e orientada por esta Procuradoria-Geral. Há orientações nesse sentido retratadas em articulados da chefia da Procuradoria Administrativa (**Parecer PA nº 1175/2019** [7459325], aprovado pelo **Despacho nº 1025/2019 - PA** [8182341], e **Parecer PA nº 1054/2018 SEI**, acatado pelo **Despacho nº 92/2019 - PA¹**) que, proferidas

com esteio na delegação de competência administrativa conferida pelas Portarias nºs 127/2018 - GAB (art. 4º) e 130/2018 - GAB (arts. 5º e 6º), ambas desta Procuradoria-Geral, espelham validamente a convicção desta instituição consultiva no assunto.

11. Corretas, portanto, as ilações assinaladas nos itens 1.1 e 1.2 da peça opinativa, que acato, ao ensejo em que reforço a coerência das orientações citadas no item 10 supra com o recente **Despacho referencial nº 809/2022 - GAB**². Nesse último foi reconhecido que os ex-empregados da CAIXEGO, aposentados pelo regime próprio de previdência estadual (RPPS) e com paridade assegurada (art. 2º da Lei estadual nº 8.974/81), fazem jus à atualização de seus proventos em sintonia com as revisões gerais anuais decorrentes do art. 37, X, da Constituição Federal (haja vista que a liquidação da autarquia extinguiu os empregos que deveriam ser paradigmas ao reajustamento); na ocasião, aliás, houve expressa indicação (item 6 do precedente) para a aplicação do reajuste, na forma orientada, a outros processos similares.

12. Por conseguinte, e apesar das consequências financeiras da medida, as revisões gerais aqui percorridas devem incidir em relação a todos os interessados com situação jurídica equivalente à dos requerentes, o que exige exame singular e pormenorizado da conjuntura de cada segurado, observados os critérios elucidados pelo **Despacho referencial nº 809/2022 - GAB** (sumariados no item 11 supra).

13. Eventual resistência administrativa à diretiva acima contribuirá para a litigiosidade do tema, em cenário que não favorece o Estado de Goiás. Ademais, como noticiou a GOIASPREV pelo **Despacho nº 1380/2022 - GAB** (000028410363), o quantitativo *total* de segurados, aos quais devidos os reajustes, só supera em 5 (cinco) o número dos pleiteantes neste feito, de maneira que a extensão da orientação administrativa não reverbera significativamente nas finanças públicas. Saliento, sem embargo, que essa amplitude subjetiva só não constou do **Despacho nº 1025/2019 - PA** como mera cautela circunstancial, num intuito de reforçar a necessidade de avaliação da situação individual de cada segurado para apropriada subsunção às diretrizes orientadas, evitando, assim, pagamentos duplicados, ou indevidos, a partir da replicação desmedida da orientação administrativa; no entanto, pelas razões aqui expostas, o item 4 do Despacho nº 1025/2019 - PA (8182341) acaba superado, ficando assim parcialmente revisado o teor desse precedente, que somente reconheceu o direito daqueles que subscreveram o requerimento.

14. Avançando nos demais questionamentos consultados, sobrelevam os aspectos jurídicos, de cunho financeiro e eleitoral, que hodiernamente restringem os atos do Poder Público, de maneira que a reconsideração da decisão administrativa (**Despacho nº 14888/2019 - GAB**, da SEAD) deve ocorrer em atenção a esses fatores.

15. Cumpre adiantar o ponto do último *item 6* do **Despacho nº 1691/2022 - GAB** (000030609235), concernente à juridicidade de implementação das Leis estaduais nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014 - que concederam revisões gerais aos servidores públicos civis estaduais - aos ex-empregados da CAIXEGO (vinculados ao RPPS e com paridade), que não tiveram satisfeitos, naquele tempo, os respectivos reajustes. Pelos aspectos de ordem financeira, a questão pode ser reconduzida à ressalva contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159/2017, pela qual a revisão geral anual não se submete à vedação para "*a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração*".

16. Importante que a compreensão acima se dê entrelaçada à solução para o tema do *item 4* do **Despacho nº 1691/2022 - GAB** (000030609235) - em que vindicado o confronto da questão em

face à interpretação dada ao referido art. 8º, I, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (000031626880). E a esse respeito, a Procuradoria Setorial da GOIASPREV, pelo **Parecer GOIASPREV/PRS nº 882/2022** (000033282068), emitiu manifestação escoreita, destacando a distinção entre a orientação federal e a hipótese destes autos.

17. Acrescento que o posicionamento da PGFN buscou esclarecer os requisitos e os limites (anteriores) à concessão por lei da revisão geral anual, considerada a *pretensão de sua edição* (da lei) no âmbito da elaboração de Plano de Recuperação Fiscal por ente da federação. Nessas circunstâncias é que foi indicada a necessidade de observância da anualidade para a consubstanciação de lei prevendo revisão geral, de forma a permitir a recomposição salarial apenas em correspondência à desvalorização remuneratória de período máximo de um ano. Não é esse o caso destes autos, pois não se cogita, aqui, de *edição de lei* conferindo revisão geral no lapso de incidência do Regime de Recuperação Fiscal, mas somente a hodierna *implementação* destes reajustes *já concedidos* pelas Leis estaduais nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, e cujos reflexos financeiros não foram executados, até o presente momento, para os inativos e pensionistas da extinta CAIXEGO (Lei estadual nº 8.974/81).

18. Assinalo que a Secretaria de Estado da Economia, no **Despacho nº 1691/2022 - GAB** (000030609235), afirmou que o impacto financeiro resultante da aplicação dos mencionados reajustes, a partir de maio de 2022, *“é suportado pelas dotações orçamentárias existentes na Lei Orçamentária Anual, e abarcado pelo conjunto das ressalvas às vedações impostas pelo art. 8º no Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás”*. Logo, sob o prisma financeiro, não há entraves à realização dos reajustamentos pretendidos. Entretanto, a Secretaria de Estado da Economia ainda deve avaliar a necessidade de eventuais providências para compatibilizar a efetivação da medida com os tetos de gastos estipulados nos arts. 40 e 41 do ADCT estadual c/c Leis Complementares federais nºs 156/2016 e 159/2017, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tendo em vista os arts. 41, § 5º, do ADCT estadual, 169 da Constituição Federal, e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000).

19. Sobre as limitações impostas pelo período eleitoral, e tendo em conta o aumento de despesa pública acoplado ao acolhimento do pleito (*itens 2 e 3* consultados), *não* há impedimentos advindos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto, nos termos da **Nota Técnica nº 2/2022 - GAPGE³**, o incremento financeiro com os reajustes decorre de previsão legal anterior (Leis estaduais nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014) ao período de vedação legal. Sequer a proibição do art. 73, VIII, da Lei federal nº 9.507/97, embaraça a pretensão dos autos, pois, repiso, não está em causa a *edição* de ato legislativo para a concessão de revisão geral aos interessados; tampouco há reajustamento legal superior às perdas inflacionárias, afora que o segmento de favorecidos é bem específico. Além disso, a medida visa a mera correção de inércia administrativa na correta execução de atos legais validamente já editados.

20. Por fim, quanto ao procedimento para implementação do direito discutido nestes autos (*item 7* consultado), faço as recomendações abaixo, conforme cada providência destacada:

20.1. Para a **imediata aplicação dos reajustes** deve haver perfeita subsunção de cada conjuntura individual às diretrizes desta orientação, com certificação da condição do inativo/pensionista como favorecido pela Lei estadual nº 8.974/1981 (ou seja, sujeito ao RPPS e detentor da prerrogativa de paridade remuneratória), e identificação *precisa* das revisões gerais, dentre aquelas concedidas pelas Leis estaduais nºs 17.597/2012, 18.172/2013, e 18.417/2014 que, não tendo sido ainda implementadas, são devidas a cada interessado. Para isso, importante uma atuação concertada entre a GOIASPREV e a SEAD.

20.2. No que concerne ao **pagamento das diferenças** pelo atraso na implementação dos reajustes, a decisão respectiva ainda carece de alguns elementos, como o cálculo do montante dessas verbas (pendente de elaboração pela GOIASPREV), e avaliação técnica correlata pela Secretaria de Estado da Economia, a qual deve ter por mira as normas de restrição fiscal indicadas no item 18 anterior. Cumpridos esses estágios - que convêm sucederem em *autos apartados* -, será possível mensurar a forma e o método ao pagamento da monta ressarcitória, em condições satisfatórias e suscetíveis de adequada inclusão no planejamento financeiro do estado, o que deverá ocorrer em observância ao procedimento destacado no **Ofício Circular nº 102/2020 - SEAD** (000033404543).

21. Por todo o exposto, **aprovo, com os acréscimos acima, o Parecer GOIASPREV/PRS nº 882/2022** (000033282068), e **oriento**, em resumo, que:

(i) em reiteração do **Despacho referencial nº 809/2022 - GAB** desta PGE, os ex-empregados da CAIXEGO, aposentados e pensionistas pelo regime próprio de previdência estadual (RPPS) e com paridade (art. 2º Lei estadual nº 8.974/81), têm direito ao reajuste de seus benefícios em sintonia com as revisões gerais anuais decorrentes do art. 37, X, da Constituição Federal (nos exercícios em que tenha sido editado o respectivo ato legal), haja vista que com a liquidação da autarquia deixaram de existir os empregos paradigmas para essa atualização remuneratória;

(ii) a diretriz acima deve incidir em relação aos requerentes deste feito, e a outros em situação jurídica análoga, ficando, assim, parcialmente revisado o item 4 do **Despacho nº 1025/2019 - PA** (8182341);

(iii) os referidos inativos e pensionistas da extinta CAIXEGO (Lei estadual nº 8.974/81) fazem jus à imediate implementação dos reajustes já concedidos pelas Leis estaduais nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, cujos reflexos financeiros não foram realizados até o presente momento, consideradas: a respectiva suficiência orçamentária certificada pela Secretaria de Estado da Economia, a caracterização da exceção à vedação do inciso I do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159/2017, e a inaplicabilidade de impedimentos de cunho eleitoral (arts. 21, inciso II, da Lei Complementar federal nº 101/2000; e 73, inciso VIII, da Lei federal nº 9.504/97); realço, para a perfectibilização da medida, as diretivas indicadas nos itens 18 e 20.1 anteriores; e

(iv) também são devidas as diferenças remuneratórias decorrentes desses reajustamentos, delimitadas pela prescrição quinquenal incidente nas prestações anteriores ao requerimento inicial e, a partir deste, observada a sistemática anotada no item 20.2 acima.

22. Orientada a matéria, encaminhem os autos, *concomitantemente*, às **Secretarias de Estado da Administração e da Economia, via respectivas Procuradorias Setoriais**, bem como à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Por fim, ao DDL desta PGE para proceder às anotações necessárias referentes à parcial revisão do item 4 do Despacho nº 1025/2019 - PA (vide item 13 supra).

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE
Procuradora-Geral do Estado - em exercício

[1](#) Processo administrativo nº 198900004001544.

[2](#) Processo administrativo nº 201900004008808.

[3](#) Disponível em: <<https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2022/Tecnica2.pdf>>.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**, **Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 15/09/2022, às 12:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033697890** e o código CRC **43051125**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201911129001353



SEI 000033697890